



PROCESSO N.	2075300/2025
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	H. P. DE B. G.
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 92/2020 e demais legislações que regulamentam a matéria.

EC n. 92/2020:

Art. 140-C- As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

9. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.





III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar n. 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n. 3.999/2025, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

- a) registrar o **Ato n. 279/2025/MTPREV**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 23/07/2025;
- b) julgar legal o cálculo do benefício que concedeu pensão por morte em caráter temporário à menor **H. P. DE B. G.**, inscrita no CPF n. 081.xxx.xxx-45, legalmente representada pela Sra. Giselle Abadia Campos Pereira, inscrita no CPF n. 017.147.481-38, filha do Sr. **ALEXANDRE LAURO DE BARROS GOMES**, inscrito no CPF n. 081.xxx.xxx-45, falecido em 09/03/2025, quando em atividade no cargo de Escrivão de Polícia, referência "E-005", com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006 e da Resolução Normativa n. 9/2012 do TCE/MT.

